



18 JUL '19 001075

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado  
Adjunto e dos Assuntos Parlamentares  
Dr.<sup>a</sup> Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA  
1761

SUA COMUNICAÇÃO DE  
19-06-2019

NOSSA REFERÊNCIA  
ENT.: 4449/19  
PROC. N.º: 5.2

DATA

ASSUNTO: Pergunta n.º 2331/XIII/4.<sup>a</sup>, de 19 de junho de 2019

Exma. Senhora,

Em resposta à pergunta n.º 2331/XIII (4.<sup>a</sup>), encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de enviar a seguinte informação:

A Pergunta é primordialmente dirigida à área governativa do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que por certo informará se o Senhor Ministro homologa ou não e quais as razões que fundamentarão a decisão.

No entanto quanto à área governativa das finanças ocorre dizer o seguinte:

1. A Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, distingue dois momentos distintos:

- Processo de avaliação: informação do dirigente máximo do serviço; parecer da CAB sobre se as funções exercidas identificadas correspondem a uma necessidade permanente do serviço; caso o parecer considere que as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente a CAB procede à avaliação jurídica do vínculo ou seja se este é ou não adequado (cf. artigo 14.º Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio). No caso de o parecer ser desfavorável à regularização a CAB procede à audiência prévia ao interessado (cf. artigo 121.º a 125.º do CPA).
- Homologação: os pareceres da CAB são submetidos a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Trabalho da Solidariedade e Segurança Social e da respetiva área governativa (cf. artigo 15.º Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio).

Quer isto dizer que os referidos momentos distintos correspondem um à avaliação da CAB e o outro à homologação pelos membros do Governo sendo que a fundamentação do parecer da CAB incluindo o sentido de voto dos membros que o integram sendo essenciais para a decisão da homologação ou não homologação da regularização não a determinam. Haverá homologação se os membros do Governo concordarem com o parecer favorável ou desfavorável da CAB e não haverá homologação, devidamente fundamentada, se um ou mais membros do Governo competentes divergir do parecer da CAB.

2. Conquanto resulte dos termos da Pergunta o conhecimento de que o processo ainda não chegou à área governativa das Finanças para homologação não deixa de se reafirmar o que acima se disse quanto à valorização do parecer da CAB e do sentido de voto dos representantes que a integram incluindo eventuais declarações que produzam.



E, neste particular processo, o representante da área governativa das finanças na CAB não só votou desfavoravelmente a regularização das situações laborais descritas como justificou esse voto com uma declaração para a ata cujas conclusões se transcrevem:

a) Relativamente ao exercício de funções enquanto Presidente e/ou Vogal das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência.

Atento o enquadramento jurídico das Comissões e o estatuto dos seus membros, salientando-se que estamos perante o exercício de um cargo de nomeação política, em mandatos com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos, sem limites de duração ou renovação, mantém-se o entendimento de que estas situações não têm enquadramento no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública e no setor empresarial do Estado (PREVPAP), regulado pela Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio.

b) Relativamente à alegada acumulação de funções de Presidente e/ou Vogal das Comissões com as de membro das equipas de apoio das próprias comissões.

Nos termos do (...) n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 30/2000, o apoio administrativo e o apoio técnico ao funcionamento das comissões competem ao [então] IDT, I.P. norma que atualmente deve ser lida como tendo correspondência com o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do decreto-lei n.º 17/2012, de 26 de janeiro, o qual estabelece como atribuições do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), “prestar o apoio técnico e administrativo e garantir as infraestruturas necessárias ao funcionamento das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência”.

Estatui o n.º 1 do artigo 6.º do decreto-lei n.º 130-A 2001, de 23 de abril, na sua redação atual, que “para cada comissão é disponibilizada uma equipa de apoio técnico e técnico-administrativo, cuja composição é definida por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência” acrescentando o artigo 7.º do mesmo diploma que a equipa de apoio exercerá funções na dependência direta do presidente da comissão, executando as tarefas que lhe forem distribuídas, nomeadamente as constantes das alíneas do mesmo artigo 7.º.

Nas situações em apreço, é referido que atenta a escassez de ou mesmo ausência de elementos na equipa de apoio, os membros da comissão acumular as suas funções de presidente e/ou com as suas funções de Técnico Superior enquanto equipa de apoio.

Porém, e sem prejuízo do regime constante dos artigos 19.º a 24.º da LTFP, sobre “Garantias de Imparcialidade”, o qual lhes é aplicável por via do artigo 6.º da portaria n.º 428-A/2001, de 23 de abril, afigura-se não estar em causa uma acumulação de funções e sim, o efetivo exercício de funções enquanto membro de uma ou mais Comissões, sem os apoios técnicos e técnico-administrativos que lhes seriam devidos. Têm vindo, pois, a exercer funções que competem à comissão, as quais, em virtude da escassez de recursos, não podem distribuir/delegar em elementos da respetiva equipa de apoio.(...)”

3. Assim quando o processo for enviado à área governativa das Finanças será o mesmo devidamente analisado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Bruno Pereira

C/c: SEAEP